



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003707/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.415 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LUIZ DENOBILE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:24/3/2012

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 144/162, que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas.

A Décima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-36.470-, de 24 de novembro de 2009, que se encontra às fls. 127/140, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Durante a ação fiscal vige o principio inquisitório. Somente na fase litigiosa, iniciada por impugnação válida, há que se falar em contraditório e ampla defesa, assegurados no presente caso.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a

partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

MULTA DE OFÍCIO.

Incide a multa de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente de declaração inexata.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

Diante da existência de tributo com exigibilidade suspensa, é facultado ao contribuinte, a requerimento, a emissão da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Sumula vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

APRECIÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.

NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE E PATRONO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do patrono.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 12/04/2010, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 143).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 11/05/2010, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 144/162, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, além de repisar as alegações ofertadas em primeira instância, persisti na tese de que os recibos apresentados preencheram todos os requisitos legais impostos pelo art. 80, inciso II, do RIR, não podendo ser afastados e, se não houve desconsideração dos recibos, os mesmos não podem ser ignorados.

É o relatório:

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite -Relatora

O recurso de fls. 144/162 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 143 protocolo de recepção aposto à fl. 144. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de litígio em torno:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****44.790,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

As glosas referem-se aos seguintes profissionais: Manuel da Costa dos Santos, Eduardo Takeshi Yabusaki e Carlos Alberto N Rodrigues.

No que se refere à comprovação do efetivo pagamento, única barreira apontada no auto de infração e acatada pela DRJ para aceitar a dedução das despesas médicas acima mencionadas, exponho meu posicionamento sobre o tema.

A princípio, considero que os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Entretanto, também entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, principalmente quando:

- 1) as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
- 2) quando a autoria do recibo for atribuída a profissional ou instituição que tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente 'Ineficaz homologada;
- 3) quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar sua presunção de veracidade
- 4) houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;

Assim, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Destarte, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e os documentos de, fls. 23 a 34, 35 a 38 e 53, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Do exame dos autos, verifica-se que o Recorrente não só providenciou a juntada do recibo de pagamento da despesas médicas pleiteadas, bem como de declaração corroborando o serviço prestado. Não tendo sido questionada a idoneidade da documentação apresentada, deve a mesma ser considerada para justificar a dedução correspondente às despesas médicas incorridas.

Em que pese seja sensível às preocupações da autoridade fiscal e do julgador de primeira instância, peço vênia para discordar do entendimento proferido nos autos no que se refere as deduções a título das despesas médicas

Entendo que, não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

Assim, entendo que tendo o contribuinte colacionado aos autos recibos que observam os requisitos legais, com declaração expressa dos profissionais afirmando a prestação dos serviços, deve ser afastada a glosa perpetrada..

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 12 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA

Processo nº 10830.003707/2008-14
Acórdão n.º **2802-001.415**

S2-TE02
Fl. 599

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão acima especificado.

Brasília/DF, 24 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA